CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 161.262 - PR (2018/0254958-9)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
SUSCITANTE	:	JUÍZO FEDERAL DA 14A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA VARA CIRIMNAL DE RIO BRANCO DO SUL - PR
INTERES.	:	JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES.	:	EM APURAÇÃO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. LESÃO A PARTICULAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PARECER ACOLHIDO.
Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara Criminal da comarca do Rio Branco do Sul/PR, o suscitado.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o **Juízo Federal da 14ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Paraná**, o suscitante, e o **Juízo de Direito da Vara Criminal da comarca do Rio Branco do Sul/PR**, o suscitado.

Versam os autos acerca de inquérito policial instaurado no âmbito da Polícia Civil do Paraná, com vistas a apurar a suposta prática do crime de apropriação indébita previdenciária, calcado na *notitia criminis* de Helena de Fáticma dos Santos Cordeiro, assim sintetizada (fl. 6):

> (...) que tem uma filha portadora de deficiência, a qual recebia um BPC; que seu companheiro também recebia um benefício; que há aproximadamente dois anos, logo após a morte de seu companheiro, a pessoa Hélio Guimarães, o qual é vereador no município de Itaperuçu, procurou a declarante e pegou a documentação sua e de filha (sic) e pediu para declarante assinar uma procuração; que não sabe qual o teor da procuração, por que não sabe ler nem escrever.; que depois da morte de seu esposo, o benefício seria transferido para a declarante, no entanto, quem está recebendo a aposentadoria sua e de sua filha é a pessoa Hélio Guimarães; que; o Sr. Hélio repassa apenas um salário mínimo para a declarante e para sua filha, a cada seis meses; que há aproximadamente 3 ou 4 meses, o Sr. Hélio falou para a declarante que pegou um dinheiro referente a 9 parcelas do BPC, cerca de R$ 5.000,00, e gastou o dinheiro 'pagando algumas dívidas dele;. que não tem nenhum documento de sua filha, pois todos foram entregues ao Sr. Hélio e ele se nega a devolvê-los; que gostaria que fossem tomadas as providências necessárias, para que a declarante voltasse a receber o benefício seu e de filha (sic).
>
> [...]

Na comarca de Rio Branco do Sul/PR, o procedimento foi autuado sob o n. 4508-95.2012.8.16.0147 e distribuído ao Juízo da Vara Criminal local, que declinou da competência para processar o feito, por entender que o crime foi praticado em detrimento de autarquia federal (INSS) – fl. 84.

Com a remessa dos autos à Justiça Federal de Curitiba - SJ/PR, o procedimento foi reautuado sob o n. 5014219-08.2015.4.04.7000/PR e distribuído ao Juízo da 14ª Vara Federal local, que suscitou o conflito, ao seguinte fundamento (fl. 111):

> [...]
> A concessão dos benefícios datam de dezembro/1996 (Amparo Social a Pessoa Portadora de. Deficiência) e junho/2010 (pensão por morte previdenciária), sendo efetuados regularmente os pagamentos devidos pelo INSS (evento 15, AP-INQPOL7, fl.11);
> Porém, de acordo com a notícia fato originadora dos presentes autos, HÉLIO GUIMARÃES, mediante documentos e procurações fornecidas por HELENA, teria passado a se apropriar dos benefícios previdenciários citados, não efetuando o devido repasse dos valores à segurada previdenciária, caracterizando, em tese, o delito previsto no art. 168 do Código Penal, afeto à competência da Justiça estadual.
> [...]

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela competência da Justiça estadual (fls. 138/139):

> [...]
> 2. Infere-se dos autos que que o delito apurado nos autos não causou lesão à autarquia federal. A lesão ocorreu contra particulares que deram procuração ao réu para que esse tivesse poderes para receber os valores do INSS. Não se configura, pois, o delito previsto no art. 168-A do CP.
> 3. Nesse sentido é o teor da decisão a seguir colacionada:
>
> > CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAL E ESTADUAL. PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. INSS. RECOLHIMENTO. LESÃO A PARTICULAR.
> > Conforme precedentes da Seção, inexistindo lesão ao INSS, mas somente à respectiva empresa particular, o delito de apropriação indébita deve ser apreciado pelo juízo comum estadual. Conflito conhecido, declarando-se a competência do juízo criminal suscitado. (CC 26.303/RJ, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/06/2000, DJ 28/08/2000, p. 54)
>
> 4. Isso posto, opina o Ministério Público Federal pelo conhecimento do presente conflito, declarando-se competente a Justiça Estadual.
> [...]

É o relatório.

Com razão o parecerista.

A conduta descrita no inquérito é de uma apropriação indébita em prejuízo de particular (fl. 111):

> [...]
> A concessão dos benefícios datam de dezembro/1996 (Amparo Social a Pessoa Portadora de. Deficiência) e junho/2010 (pensão por morte previdenciária), **sendo efetuados regularmente os pagamentos devidos pelo INSS** (evento 15, AP-INQPOL7, fl.11);
> **Porém, de acordo com a notícia fato originadora dos presentes autos, HÉLIO GUIMARÃES, mediante documentos e procurações fornecidas por HELENA, teria passado a se apropriar dos benefícios previdenciários citados, não efetuando o devido repasse dos valores à segurada previdenciária, caracterizando, em tese, o delito previsto no art. 168 do Código Penal, afeto à competência da Justiça estadua**l.
> [...]

Tal circunstância excluiu a competência da Justiça Federal, ante a inexistência de prejuízo efetivo ao ente federal.

Nesse sentido, confira-se:

> CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ESTELIONATO E/OU APROPRIAÇÃO INDÉBITA. FALSIFICAÇÃO E USO DE DOCUMENTO PÚBLICO. PREJUÍZO A PARTICULARES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.
> Compete à Justiça Estadual processar e julgar o feito destinado a apurar a prática dos delitos de estelionato e/ou apropriação indébita, falsificação e uso de documento público, quando não se vislumbra a ocorrência de efetiva lesão a bens, serviços ou interesses da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas.
> Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Lavras/MG.
> (CC n. 47.901/MG, Ministro Paulo Medina, Terceira Seção, DJ 25/9/2006)

Ante o exposto, acolhendo o parecer, **conheço** do conflito para **declarar** a competência do Juízo de Direito da Vara Criminal da comarca do Rio Branco do Sul/PR, o suscitado.

Dê-se ciência aos Juízes envolvidos.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator